



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.003172/2004-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.213 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente DUPIZA COM. IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/04/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Mercadoria identificada em análise laboratorial como sendo "Filme de Poliéster, contendo Materiais Fotossensíveis, em uma das faces, não impressionado, com comprimento de 635 mm, largura de 482 mm e espessura de 0,2 mm, Filme Heliográfico, de Poliéster, Filme Plano, Fotográfico, Sensibilizado, não Impressionado, de Matérias diferentes do papel do cartão ou dos têxteis, acondicionado em embalagem para venda a retalho", não se classifica no código NCM 3701.30.22, pleiteado pelo importador.

MULTA POR ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O mero erro de classificação fiscal já torna aplicável a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria. A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória n° 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se parte do relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

(...) A empresa em epígrafe submeteu a despacho, através da adição 001 da declaração de Importação de nº 04/0393671-8, filmes de diversos tipos conforme descrito às fls 141 do Auto de Infração (Retificado) classificando no código 3701.30.22 – CHAPAS POLIÉSTER PLANA SENSIBILIZADA DE POLÍMERO FOTO SSENSÍVEL NÃO IMPRESSIONADA COM DIÂMETRO > 255m

Entender a fiscalização que as mercadorias são Filmes de Poliéster contendo Materiais Fotossensíveis em uma das faces, não impressionado, com comprimento de 635 mm, largura 482 mm espessura 0,2 mm, acondicionado para venda a retalho, conforme laudo nº 1201.01, devendo ser classificas no código 3701.30.50.

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/30 para cobrança da diferença de tributos. O Auto de Infração sofreu algumas retificações, conforme fl. 140/153.

O interessado apresentou impugnação de fls. 62/97, contestando o lançamento, onde alegou que:

- o laudo emitido pela FUNCAMP (Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP), equivocadamente atribui o Código NCM 3701.30.50 como correto;

- o Laudo apresenta evidentes pontos e contradição e incoerência, gerando em certos momentos o entendimento de que a qualificação da mercadoria declarada pela impugnante estaria correta e em outros de que estaria supostamente incorreta;

- reconhece que efetuou indicação imprecisa do código, todavia o código então correto seria o de número 3701.20.20 (Filmes de revelação e copiagem instantâneas para fotografia monocromática) conforme informações do próprio fabricante

(doc. 08) e até mesmo em certos pontos do laudo 1201.01 da FUNCAMP e não o de número 3701.30.50;

Diante do alegado solicitou perícia, formulou quesitos e indicou perito, conforme abaixo:

A mercadoria “filmes diazo” difere dos filmes heligráficos? Em caso positivo, apontar todas as diferenças e particularidades?

A mercadoria “filmes diazo” são filmes de revelação e copiagem instantâneas para fotografia monocromática”?

Outras informações úteis.

A interessada indicou o perito Fábio Morganti Verciani, Engenheiro CREA 146.549/D, cujo endereço encontra-se às fls. 136 (documento 10).

(...)

O processo retornou a esta DRJ com o Parecer Técnico 016/2009. Fls. 178/179 e anexos.

A interessada dele tomou ciência e reiterou todos os termos da impugnação.

A impugnação foi julgada improcedente em parte pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 17-36.237, de 17/11/2009:

Data do fato gerador: 27/04/2004

Classificação fiscal. Mercadoria identificada em análise laboratorial como sendo "Filme de Poliéster, contendo Materiais Fotossensíveis, em uma das faces, não impressionado, com comprimento de 635 mm, largura de 482 mm e espessura de 0,2 mm, Filme Heliográfico, de Poliéster, Filme Plano, Fotográfico, Sensibilizado, não Impressão, de Matérias diferentes do papel do cartão ou dos têxteis, acondicionado em embalagem para venda a retalho", não se classifica no código NCM 3701.30.22, pleiteado pelo importador.

Multa por infração ao controle administrativo das importações

Descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada.

Multa por errônea classificação fiscal

O mero erro de classificação fiscal já torna aplicável a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria. A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo.

*Impugnação Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Inconformada, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma intempestiva, questionando apenas a cobrança das diferenças de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, além dos correspondentes acréscimos legais.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Considerando que a Recorrente já reconheceu a imprecisão da classificação fiscal por ela adotada, resta saber se a classificação adotada pela fiscalização está correta. Segundo a Recorrente, o fabricante da mercadoria importada teria informado que a posição NCM 3701.20.20 seria a classificação correta, o que, todavia, não resta comprovado nos autos (fls. 132/134).

De qualquer modo, o Laudo 1201.01 e o Parecer Técnico 016/2009 atestam que a mercadoria importada pela Recorrente é um filme de poliéster. O parecer realça que o filme de diazo não pode ser copiado instantaneamente (fl. 178). Para que a mercadoria importada pela Recorrente pudesse ser classificada na posição NCM 3701.20.20, seria indispensável que fosse um filme utilizado na revelação e cópiagem instantâneas.

Adicionalmente, os documentos técnicos acima mencionados deixam claro que a mercadoria é um filme heliográfico de poliéster, o que confirma que a correta classificação fiscal é aquela indicada pela fiscalização, qual seja, a posição NCM 3701.30.50. Não há nos autos qualquer informação que desabone tais documentos técnicos, salvo a alegação genérica da Recorrente no sentido de que os mesmos apresentam evidentes pontos de contradição e incoerência.

Constatado o erro na classificação fiscal adotada pela Recorrente e o acerto daquela imposta pela fiscalização, a decisão recorrida não merece reparo.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

Processo nº 11128.003172/2004-57
Acórdão n.º **3201-001.213**

S3-C2T1
Fl. 274



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DANIEL MARIZ GUDINO em 26/03/2013 07:49:25.

Documento autenticado digitalmente por DANIEL MARIZ GUDINO em 26/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 27/03/2013 e DANIEL MARIZ GUDINO em 26/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.08234.V7ZE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
50156AC99ADCCAB16E6094F33F929B225C514D2B**